

PROJETO DE LEI Nº 183, DE 1999

“Dispõe sobre a criação do sistema de crédito educativo para estudantes universitários e de ensino técnico.”

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Nos termos do artigo 289, da Constituição do Estado de São Paulo, fica criado o sistema de crédito educativo aos estudantes universitários e de ensino técnico.

Parágrafo único - O crédito educativo será destinado aos estudantes de baixa renda, para o pagamento das anuidades escolares.

Artigo 2º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, entende-se por estudante de baixa renda aquele que, segundo critério estabelecido pela entidade financeira e de acordo com os custos de cada curso técnico ou de 3º grau, não tiver condições de atender ao pagamento das anuidades.

Artigo 3º - O contrato de crédito será firmado entre a entidade financeira estadual - Nossa Caixa - Nosso Banco S/A e o estudante beneficiado.

§ 1º - O financiamento deverá ser quitado pelo beneficiário a partir de 2 (dois) anos após o término do respectivo curso e, em tantos anos quantos forem o número de anos do respectivo curso.

§ 2º - A entidade financeira estabelecerá os critérios para a concessão do financiamento, tendo como princípio fundamental dar prioridade para os mais necessitados, isto é, aqueles com renda mais baixa.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 1507 de 12/04/99
Autuado com 03 folhas
Ass. 

Artigo 4º - Os financiamentos não excederão o valor integral das anuidades cobrados pelo estabelecimento de ensino onde o aluno estiver matriculado.

Artigo 5º - O estudante reprovado em qualquer das séries do curso perderá o direito ao financiamento, não consideradas dependências de disciplinas.

Parágrafo único - O estudante que vier a desistir do curso, por qualquer motivo, obrigará-se a liquidar a dívida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição do Estado de São Paulo dispõe em seu artigo 289:

“O Estado criará crédito educativo, por meio de suas entidades financeiras, para favorecer os estudantes de baixa renda, na forma que dispuser a lei.”

A presente proposição é, portanto, a formalização da exigência constitucional do artigo em questão.

infelizmente deparamos com a grave realidade da evasão escolar em todos os graus, face ao elevado valor das mensalidades em relação à renda familiar dos estudantes que, inadimplentes, não possuem outra opção senão abandonar os estudos.

Considerando a indisponibilidade de recursos do Governo Federal para a adoção de uma política mais ampla de apoio à educação e a exemplo do programa de crédito educativo implantado através da Caixa Econômica Federal que apesar do êxito do atendimento prestado, atualmente, encontra-se





Deputado
CALDINI CRESPO

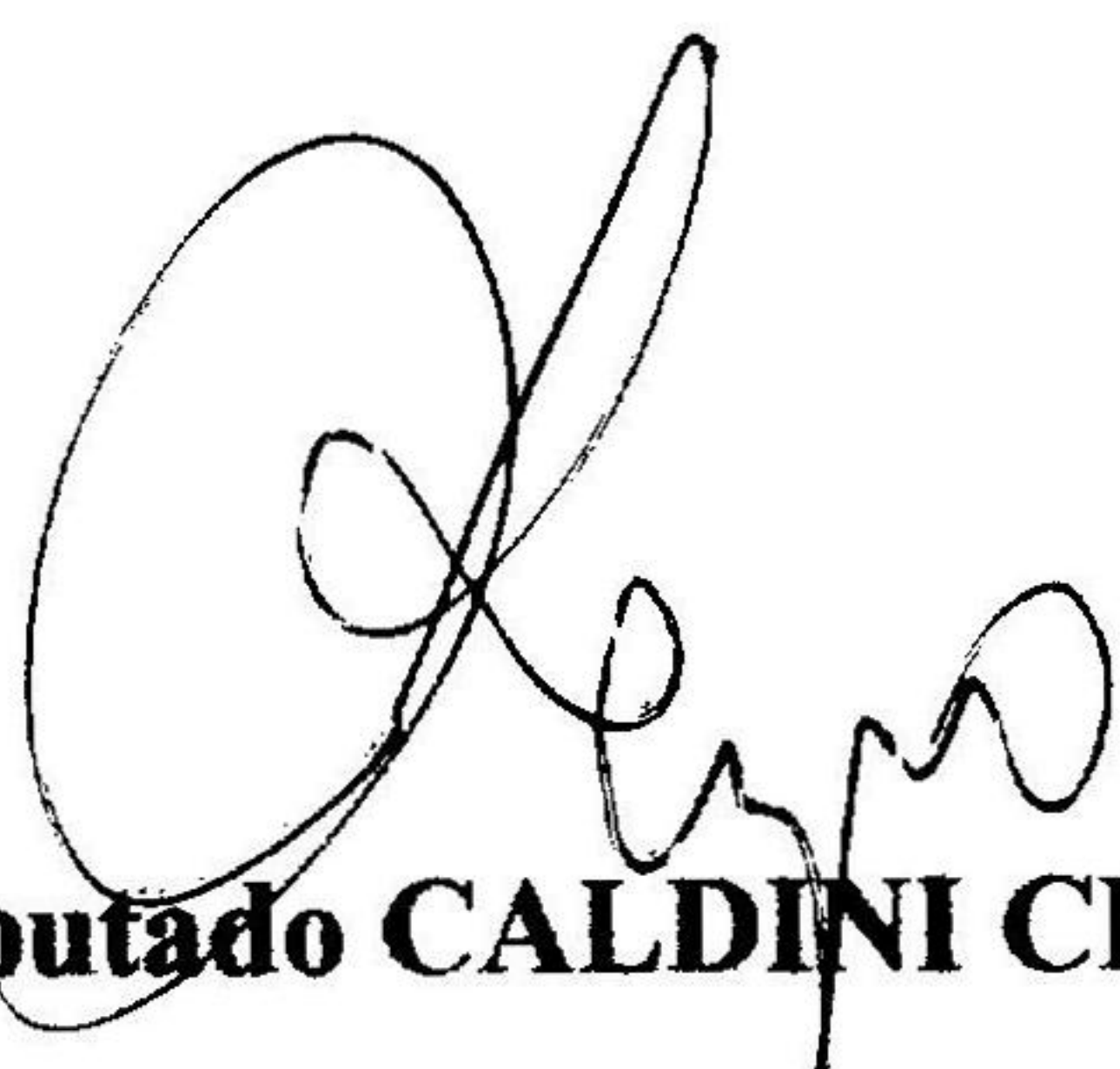
FLS. N.º 03
RGL. 1507
PROTOCOLO LEGISLATIVO

suspenso, faz-se necessária a participação das instituições financeiras, a nível estadual, na concessão de crédito educativo.

Assim, é que este projeto, se aprovado e sancionado, colaborará para que nossos jovens permaneçam estudando.

Entendemos que a presente proposição está plenamente justificada e que, certamente, será aprovada pelos nobres membros desta Insigne Assembleia.

Sala das Sessões, em


Deputado CALDINI CRESPO
PFL

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 10/04/99

PL02-99

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.9 14/1999

Conferente

Folha 4
Proc. 1587
P

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 19ª a 23ª Sessões Ordinárias (de 13 a 19/04/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 19/04/99.

C